

Assunto: **RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL
N.º034/2019**
De: Grabin Cia Ltda <comercialgrabin@hotmail.com>
Para: Nádia - Licitações <nadia@franciscobeltrao.com.br>
Data: 11/04/2019 16:47



-
- 6.º aletração Grabin.PDF (340 KB)
 - RECURSO PP 34-2019.PDF (3,2 MB)

Boa tarde

Segue anexo recurso ao Pregão Presencial n.º034/2019.

Favor confirmar recebimento.

Att.

GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - EIRELI EPP
(45)3378 1595

De: Nádia - Licitações <nadia@franciscobeltrao.com.br>

Enviado: terça-feira, 9 de abril de 2019 11:46

Para: comercialgrabin@hotmail.com

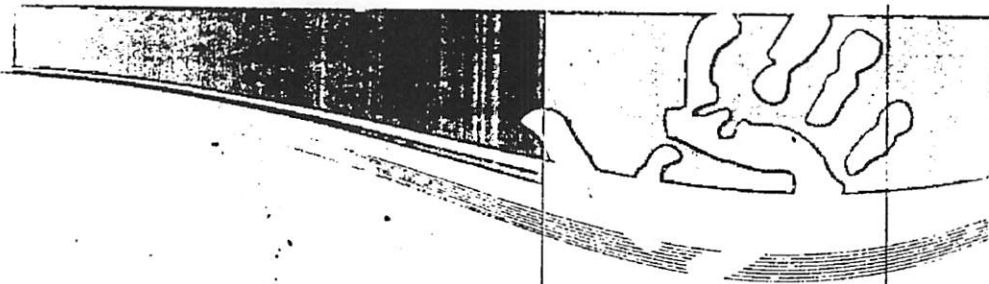
Assunto: RELATORIO

--



Prefeitura da
**FRANCISCO
BELTRÃO**
*O melhor daqui
é a nossa gente!*

Nádia Ap. Dall Agnol
Pregoeira
Departamento de Licitações,
Compras e Contratos
(46) 3520-2103 / (46) 99911-8158



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO
DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 148/2019

OBJETO: a Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI - EPP, já qualificada na licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o ato que classificou e declarou vencedora do certame a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro no item 12 e seguintes do instrumento convocatório, bem como no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.



I. PRELIMINAR

A - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, o prazo para interpor recurso contra o julgamento das propostas é de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, vejamos:

LEI Nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifamos)

Já a forma de contagem do prazo é prevista pela Lei 8.666/93, de forma subsidiária à Lei 10.520/2002, vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifamos)



Ou seja, de acordo com o que dispõe a lei, a licitante tem até 03 dias para apresentar suas razões de recurso. A intimação ocorreu na data de 08/04/2019, portanto, o prazo final para apresentação das Razões de Recurso é dia 11/04/2019.

Desta feita, em razão do princípio da legalidade, expresso no art. 3º da Lei 8666/93, requer-se que o recurso seja recebido e processado, posto que tempestivo.

II. DOS FATOS

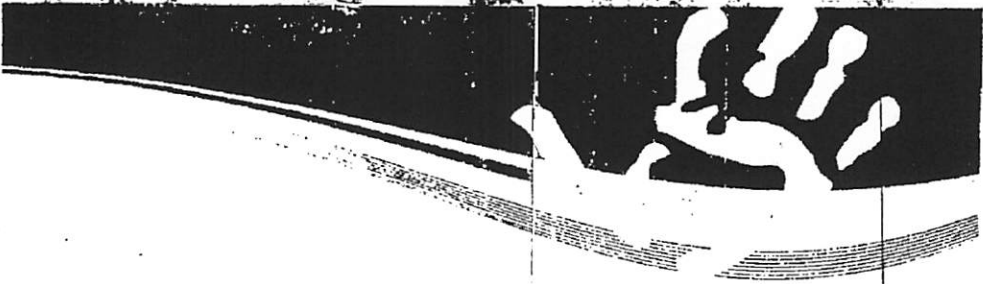
Na data designada para a entrega dos envelopes da Proposta e Documentos de Habilitação, dia 15/03/2019, a pregoeira deu início à sessão pública, com o credenciamento dos licitantes e a abertura dos envelopes das propostas de todos os credenciados.

Abertos os envelopes contendo as propostas, passou-se a análise preliminar da conformidade destas com o edital de licitação, na forma do art. 4º, VII da Lei nº 10.520/02 e dos itens 7.2 e 7.4 do ato de convocação. Momento em que os licitantes questionaram sobre a exequibilidade da proposta da empresa DCS Fornecedora de Serviços e Produtos LTDA - ME.

Assim, a pregoeira suspendeu a sessão, abrindo o prazo de dois dias úteis para que a empresa apresentasse justificativa acerca da exequibilidade de sua proposta. Apresentadas as justificativas, a Pregoeira agendou sessão de prosseguimento, para o dia 02/04/2019.

Na data aprazada, a Pregoeira informou aos presentes quanto à recusa da Planilha de Custos e Formação dos Preços ofertados pela licitante DCS Fornecedora de Serviços e Produtos LTDA - ME.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no item 11.4 do edital e ao art. 4º, VIII da Lei nº 10.520/02, foram classificadas as propostas em conformidade com os



termos do edital e cujos preços apresentados estavam até 10% (dez por cento) acima da menor proposta, que até então era da ora Recorrente, iniciando-se a fase de lances verbais.

Concluída a fase de lances, assim foram registrados os melhores preços:



Município de Francisco Beltrão - 2019

Classificação por item

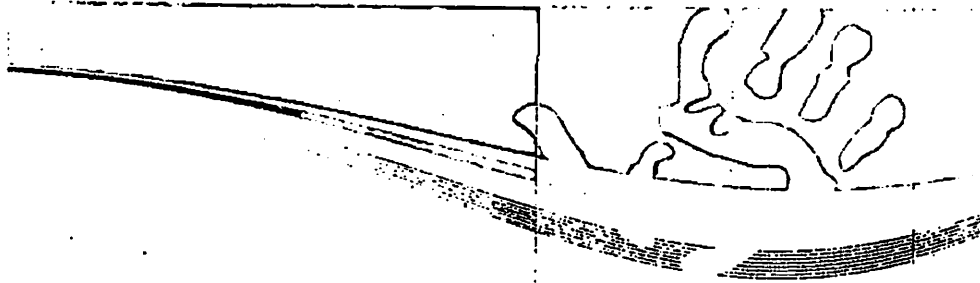
Pregão 34/2019

Equipam	Fornecedor	CNPJ/CPF	Status	Marca	Preço Unitário
Lote 001: 65307 Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza geral					
1726015	ORBENK ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	08.583.069/0001-05	Classificado	Orbenk	124.950,00
533247-6	DCS Fornecedor de Serviços e Produtos Ltda	08.583.069/0001-05	Classificado		124.950,00
152293-1	AVANTT SELECAO E TREINAMENTOS DE MAO DE OBRAS	10.328.740/0001-05	Classificado		138.275,36
532971-0	FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP	11.045.495/0001-06	Classificado		139.811,50
Lote 002: 65308 Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza geral					
1726015	ORBENK ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	08.583.069/0001-05	Classificado	Orbenk	124.950,00
533247-8	DCS Fornecedor de Serviços e Produtos Ltda	08.583.069/0001-05	Classificado		124.950,00
532971-0	FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP	11.045.495/0001-06	Classificado		139.811,50
152293-1	AVANTT SELECAO E TREINAMENTOS DE MAO DE OBRAS	10.328.740/0001-05	Classificado		132.980,00
148300-4	PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS S/C LTDA	04.970.088/0001-25	Classificado		133.000,00

Todavia, a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em que pese tenha se sagrado vencedora nos lotes 01 e 02, não cumpriu os termos do edital de licitação, face as diversas irregularidades verificadas em suas planilhas de formação de custos / proposta.

Assim, ao ser dada a devida publicidade às planilhas reajustadas ao lance da arrematante, abriu a pregoeira prazo para Recurso quanto à Proposta da Arrematante, de tal forma que não restou alternativa à Recorrente senão a interposição de Recurso Administrativo, frente às ilegalidades cometidas pela Recorrida.

É a síntese do essencial.



III. DO MÉRITO

A análise das propostas deve ser feita estritamente conforme o edital de licitação, ao que todos estão vinculados, ou seja, tanto a Administração Pública como as proponentes. Assim, passa-se à análise pormenorizada das não conformidades verificadas na planilha de formação de custo da arrematante.

A. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Em que pese a empresa Recorrida tenha apresentado um valor inferior ao da Recorrente, e tenha se classificado em primeiro lugar, a diferença de preço das propostas da Recorrente e da Recorrida é um valor considerável, como se verifica abaixo:

LOTE I

Fornecedor	CNPJ/CPF	Status	Marca	Preço Unitário
Item 001: 66357 Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza geral				
ORBENK ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA	09.283.069/0001-05	Classificado	Orbenk	130.455,00
DCS Fornecedor de Serviços e Produtos Ltda	06.583.069/0001-05	Classificado		124.590,00
GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - EIRELI - EPP	08.058.662/0001-24	Classificado		136.990,00

Orbenk = R\$ 130.455,00

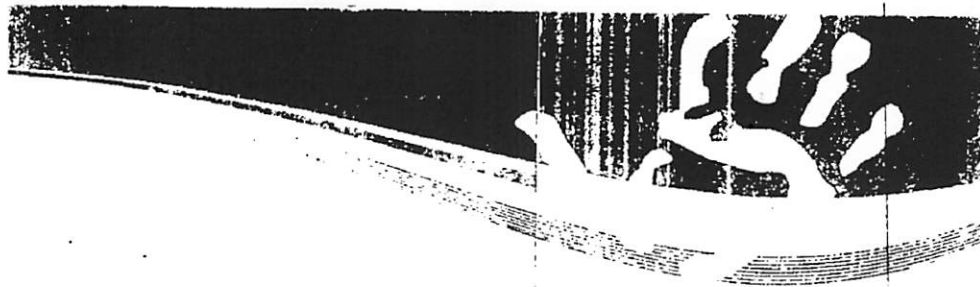
Grabin = R\$ 136.990,00

LOTE II

Fornecedor	CNPJ/CPF	Status	Marca	Preço Unitário
Item 002: 66357 Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza geral				
ORBENK ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA	09.283.069/0001-05	Classificado	Orbenk	128.765,00
DCS Fornecedor de Serviços e Produtos Ltda	06.583.069/0001-05	Classificado		124.650,00
ELAMASERV SERVICOS MERCERIZADOS EIRELI - EPP	01.963.950/0001-06	Classificado		124.210,00
GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - EIRELI - EPP	08.058.662/0001-24	Classificado		132.950,00

Orbenk = R\$ 128.765,00

Grabin = R\$ 132.950,00



A diferença mensal na execução do contrato é de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), um valor substancialmente alto, levando em conta todos os encargos sociais e trabalhistas e demais despesas inerentes à execução do contrato, que devem ser devidamente demonstrados na planilha de custos.

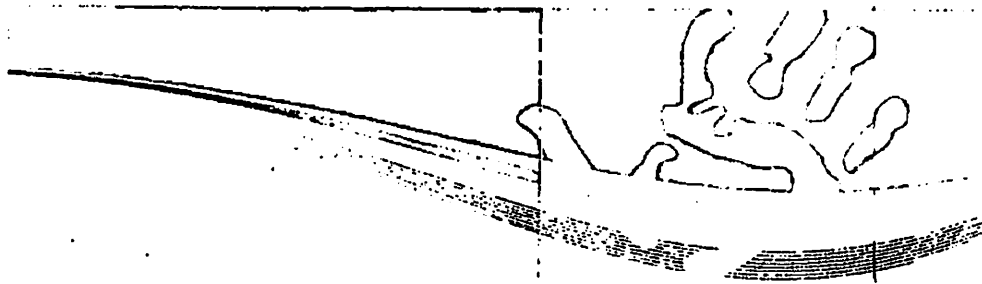
Considerando a diferença entre os valores ofertados para a execução do contrato, e que a empresa Recorrente cotou os valores dentro dos limites legais e pré-estabelecidos no instrumento convocatório, se mostra claro que com o valor ofertado pela Recorrida, a correta execução do contrato se torna inexecutável.

Como se verá a seguir, os vícios são tão graves que, ainda que se violasse a literalidade da parte final do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e se admitisse a inclusão de nova proposta para corrigir os vícios, eles não poderiam ser corrigidos sem a alteração do valor final apresentado, porque o valor dos custos cotados irrisoriamente e também os que foram cotados em valor incorreto é maior do que percentual de lucro previsto.

Isto é, o preço apresentado pela recorrida é manifestamente inexecutável, tendo sido alterados os custos a fim de "fechar" a planilha, de tal modo que, ao apresentar a sua planilha, diminuiu ao máximo os encargos previdenciários, de FGTS e outras contribuições (submód. 2.2), bem como os valores de provisão para rescisão (módulo 3).

Assim como também aplicou descontos de PIS e COFINS manifestamente indevidos, tentando camuflar em sua planilha de custos o real valor do serviço a ser executado, para que passasse despercebido e não houvesse a desclassificação de sua proposta. Esta circunstância evidencia que a recorrida não detém capacidade para executar os serviços nos termos do edital.

Ora, a administração não pode ignorar a regra do edital e da lei e convalescer com os vícios da proposta de preços da Recorrida. Nem tão pouco a ora Recorrente, que observou corretamente os encargos legais, a CCT Siemaco 2019/2020 e também as orientações trazidas pela IN 05/2017 do MPGD, e a previsão editalícia, pode ser vencida tão somente pelos erros e equívocos da Recorrida, que se beneficia de sua própria torpeza. Em ambas as hipóteses, há quebra de isonomia e igualdade de tratamento entre os licitantes.



Desta feita, não pode ser considerada como mais vantajosa a proposta de preços que sequer cobre os custos do serviço, na forma do art. 48, II da Lei nº 8.666/93.

Ademais, privilegiando o princípio da isonomia e da igualdade entre os licitantes, o legislador fez questão de mencionar que o instrumento convocatório será claro e com parâmetros objetivos, não permitindo cláusulas dúbias, que permitam a concorrência desleal:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos

Ora, o erro de preenchimento de planilha, quando insanável por incidir sobre custo exigido pelo edital e pela lei como necessários para a adequada prestação de serviços, é causa de desclassificação da proposta de preços, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, fica claro que a aceitação da proposta da empresa Recorrida implica não só em grande perigo para a Administração Pública, considerando que não há garantias de que a empresa possa executar o contrato no valor ofertado, como também pode gerar grande prejuízo ao erário público.

Ademais, configura total afronta ao que foi exigido em edital, ferindo tanto no que diz respeito a isonomia entre os licitantes, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previstos literalmente pelos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Nesse sentido é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Sendo assim, em razão do princípio da legalidade, e da determinação legal prevista no artigo 41 da Lei 8.666/93, o Edital deve fazer lei entre as partes, devendo ambos os lados cumprir estritamente o que nele está determinado, de modo que a Administração Pública não deve permitir evidente descumprimento ao instrumento convocatório por parte da Recorrida.

Nesse sentido, é também o posicionamento reiterado da jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):

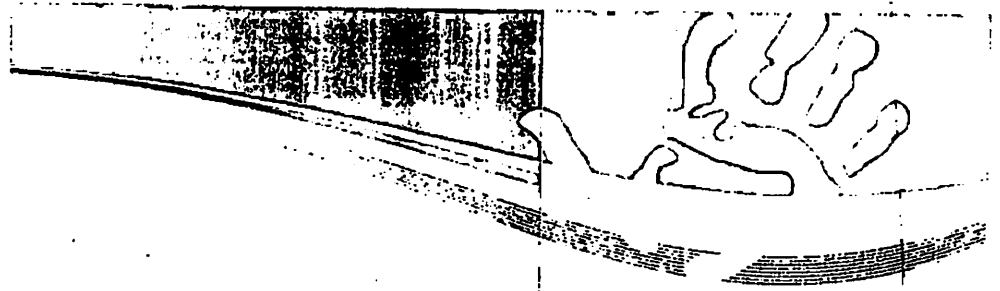
MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - LICITAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL - ERRO NA PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS



EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (Tribunal de Justiça do Paraná - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS - 912784-0 - Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 31.07.2012) (grifamos)

Na mesma linha de entendimento, o **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, já decidiu:

ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO, RECURSO, MOTIVAÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA COM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A impetrante aponta dois atos que reputa ilegais da autoridade coatora na licitação em tela: a recusa da sua proposta e a negativa da admissão de seu recurso. 2. A licitação em tela é do tipo menor preço. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado, como preceitua o art. 45, parágrafo 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Assim, não deve prevalecer a tese da Impetrante de que a planilha de custos é peça meramente informativa cabendo ao Impetrado fazer uma análise da planilha de custos apresentada pelos licitantes, afim de que fossem analisados os requisitos previstos no edital. 3. Constatadas desconformidades, como de fato foram, cabe a desclassificação da licitante (*). 4. Quanto à negativa do recebimento do recurso administrativo apresentado, Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta, no âmbito federal, o pregão na forma eletrônica, é expresso em seu art. 26, parágrafo 1º, no sentido de determinar que a manifestação quanto à intenção de recorrer deva ser devidamente motivada, tendo o licitante o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões. 5. Depreende-se que esta motivação é apenas a exposição sumária do fato que deu causa à intenção de recorrer, sendo que o mérito da questão será discutido nas razões de recurso apresentadas posteriormente. O motivo exposto pela Impetrante atende à aludida exigência, pois explicitou que a razão para a interposição do recurso foi a não concordância com a desclassificação de sua proposta. 6. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida. TRF5, reo 2007.5000001713-8, rel. des. federal Francisco Barros Dias. (grifamos)



Portanto, imperiosa se faz a revisão da decisão da Pregoeira e Comissão de Licitação, no sentido de vir a declarar a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA ORBENK**, conforme fundamentação acima exarada e demais apontamentos que vão a seguir, o que desde já se requer.

B. DOS ERROS ENCONTRADOS NA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA

A Recorrida, ORBENK, arrematante dos ITENS I e II, cometeu equívocos graves em sua proposta de preços, sendo esta manifestamente inexecutável, uma vez que os custos do serviço superam o valor por ela proposto.

Ora, os custos legais (provisão para rescisão, incidência do submódulo 2.1 sobre o submódulo 2.2) **NÃO FORAM** provisionados, ou seja, em montante menor do que o devido, e também aplicou, indevidamente, desconto de crédito de PIS/COFINS (módulo 5). De modo que, em questão de tempo, não conseguirá adimplir com o objeto contratado, deixando ao Município expressivo passivo trabalhista e paralisando serviços públicos.

É dizer: a recorrida realmente apresentou a proposta de menor valor, entretanto, isso apenas ocorreu em razão da existência de valores incorretos quanto aos seus custos, gerando vícios insanáveis na proposta de preços. Vejamos a seguir os erros de forma detalhada:

- Quanto ao descumprimento da legislação trabalhista na composição dos custos inerentes aos encargos previdenciários, FGTS e demais contribuições

O edital de licitação, no item 7.4, estabeleceu as seguintes exigências, para fins de apresentação da proposta de preços:

7.4 Considerações para elaboração da proposta:

7.4.1 Nos preços propostos estarão previstos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos relativos ao cumprimento integral do objeto do Pregão, envolvendo,



entre outras despesas, tributos de qualquer natureza, trabalhistas, previdenciários, etc. (grifamos)

Todavia, como bem se depreende da planilha apresentada pela empresa Recorrida, esta não apresentou sua composição dos custos de acordo com o que prevê o edital e a legislação, em especial a composição dos custos do Módulo 2, Submódulo 2.1, 2.2, Módulo 3 e o Módulo 5.

Isto porque, nos percentuais apresentados para os Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, não consta calculada a incidência do Submódulo 2.1, sobre o submódulo 2.2, conforme prevê o Edital, Instrução Normativa nº 05/2017 e legislação trabalhista.

A empresa apresentou a seguinte composição de custos em sua planilha para os lotes 1 e 2:

LOTE 1:

MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários			
2.1 - Contingenciamento - Resolução 168/2013 CNJ			
A - 13º salário	3,51%	8,33%	R\$ 91,63
B - Férias	3,51%	8,33%	R\$ 91,63
C - Adicional de férias	1,17%	2,78%	R\$ 30,58
TOTAL	8,20%	19,44%	R\$ 213,84
2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições			
A - INSS		%	Valor (R\$)
B - Salário Educação	8,43%	20,00%	R\$ 220,00
C - RAT ajustado	1,05%	2,60%	R\$ 27,60
D - SESC ou Sesi	1,18%	2,78%	R\$ 30,88
E - SENAI - SENAC	0,63%	1,50%	R\$ 16,60
F - SEBRAE	0,42%	1,00%	R\$ 11,00
G - INCRA	0,25%	0,60%	R\$ 6,60
H - FGTS	0,08%	0,20%	R\$ 2,20
TOTAL	15,43%	36,68%	R\$ 402,48

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

3 - Provisão para rescisão			
A - Aviso prévio indenizado		%	Valor (R\$)
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,62
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,01%	0,034%	R\$ 0,37
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,88%	1,94%	R\$ 22,84
TOTAL	1,38%	3,14%	R\$ 36,13

LOTE 2:



MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ

A - 13º salário				
B - Férias	3,56%	8,33%	R\$	81,63
C - Adicional de férias	3,56%	8,33%	R\$	81,63
TOTAL	1,18%	2,78%	R\$	30,56
	8,30%	19,44%	R\$	213,84

2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições

		%		Valor (R\$)
A - INSS				
B - Salário Educação	8,54%	20,00%	R\$	220,00
C - RAT ajustado*	1,07%	2,60%	R\$	27,60
D - SESC ou SESI	1,18%	2,78%	R\$	30,88
E - SENAI - SENAC	0,64%	1,60%	R\$	16,50
F - SEBRAE	0,43%	1,00%	R\$	11,00
G - INCRA	0,26%	0,60%	R\$	6,60
H - FGTS	0,08%	0,20%	R\$	2,20
TOTAL	3,42%	8,00%	R\$	88,00
	15,63%	36,68%	R\$	492,48

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

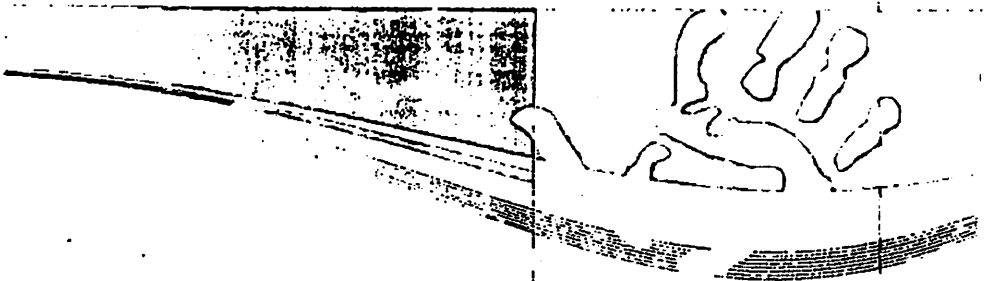
3 - Provisão para rescisão

		%		Valor (R\$)
A - Aviso prévio indenizado				
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,16%	0,42%	R\$	4,82
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$	0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,01%	0,034%	R\$	0,37
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,89%	1,94%	R\$	22,94
TOTAL	0,30%	0,71%	R\$	7,83
	1,40%	3,14%	R\$	38,13

Analisando as planilhas, percebe-se a falta da incidência acima mencionada, OU SEJA, conforme determina a IN 05/2017 sobre o Submódulo 2.2 deverá ser calculada a incidência do Submódulo 2.1, bem como nota-se que no módulo 3 simplesmente deixou a Recorrida de cotar a MULTA DO FGTS DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO, excluindo da planilha a letra "F" da planilha, a fim de ludibriar a comissão de que foram devidamente cotados, quando foi simplesmente excluído este item da planilha.

F - Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Previo Trabalhado

Ocorre que, se adicionarmos estes valores às planilhas da Recorrida, ela não conseguirá "fechar" os valores sem a MAJORAÇÃO DO PREÇO GLOBAL, o que é vedado por lei e pelo Instrumento Convocatório. Isto é, caso sejam incluídos os custos corretos, como manda o edital e a legislação tributária e trabalhista, os custos superarão o valor da proposta, evidenciando a inexecutabilidade do preço proposto.



A título exemplificativo, veja-se como ficaria caso a Recorrida tivesse cotado os valores de forma correta:

LOTE 1:

MODULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		
2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		
	%	Valor (R\$)
A - 13º (décimo-terceiro) salário	8,33%	R\$ 91,63
B- Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 122,21
TOTAL	19,44%	R\$ 213,84
2.2 - Encargos previdenciários (GPS), FGTS e outras contribuições		
	%	Valor (R\$)
A - INSS	20,00%	R\$ 262,77
B - Salário Educação	2,50%	R\$ 32,85
C - SAT x RAT	2,79%	R\$ 36,66
D - SESC ou SESI	1,50%	R\$ 19,71
E - SENAI - SENAC	1,00%	R\$ 13,14
F - SEBRAE	0,60%	R\$ 7,88
G - INCRA	0,20%	R\$ 2,63
H - FGTS	8,00%	R\$ 105,11
TOTAL	36,59%	R\$ 480,75

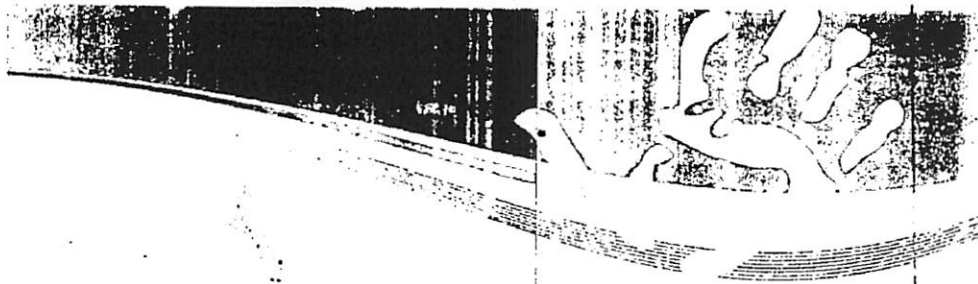
* Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.

LOTE 2:

MODULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		
2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		
	%	Valor (R\$)
A - 13º (décimo-terceiro) salário	8,33%	R\$ 91,63
B- Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 122,21
TOTAL	19,44%	R\$ 213,84
2.2 - Encargos previdenciários (GPS), FGTS e outras contribuições		
	%	Valor (R\$)
A - INSS	20,00%	R\$ 262,77
B - Salário Educação	2,50%	R\$ 32,85
C - SAT x RAT	2,79%	R\$ 36,66
D - SESC ou SESI	1,50%	R\$ 19,71
E - SENAI - SENAC	1,00%	R\$ 13,14
F - SEBRAE	0,60%	R\$ 7,88
G - INCRA	0,20%	R\$ 2,63
H - FGTS	8,00%	R\$ 105,11
TOTAL	36,59%	R\$ 480,75

* Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.

Ou seja, um acréscimo de R\$ 78,26 no Lote 1 e também no lote 2, mensalmente. Logo, um acréscimo de R\$ 1.878,24 em 12 meses (prazo de execução do contrato). Ocorre que, como se afora, não há possibilidade de a Recorrida calcular a incidência do submódulo 2.2 no submódulo 2.1, sem que haja majoração da proposta, o que é vedado por lei. Razão pela qual, deve a Recorrida ser desclassificada do certame.



• Quanto aos valores irrisórios apresentados nos **MÓDULO 3** e **MÓDULO 4**

A recorrida apresentou em suas planilhas de custos, nos módulos 3 e 4, tanto do Lote 1 como do Lote 2, percentuais absolutamente irrisórios (valores estes que não fazem frente aos custos da contratação e futuras despesas), o que é vedado por lei e pelo edital (item 13.1.3.1), o qual faz lei entre as partes. Vejamos os valores apresentados pela empresa arrematante:

LOTE 1:

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

3 - Provisão para rescisão		%	Valor (R\$)
A - Aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,62
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,034%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,88%	1,94%	R\$ 22,94
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,30%	0,71%	R\$ 7,83
TOTAL	1,38%	3,14%	R\$ 36,13

Quadro-Resumo do Módulo 4

		Valor (R\$)
4.1 - Ausências Legais	0,05%	R\$ 1,39
4.2 - Injúria	0,00%	R\$ -
TOTAL	0,05%	R\$ 1,39

LOTE 2:

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

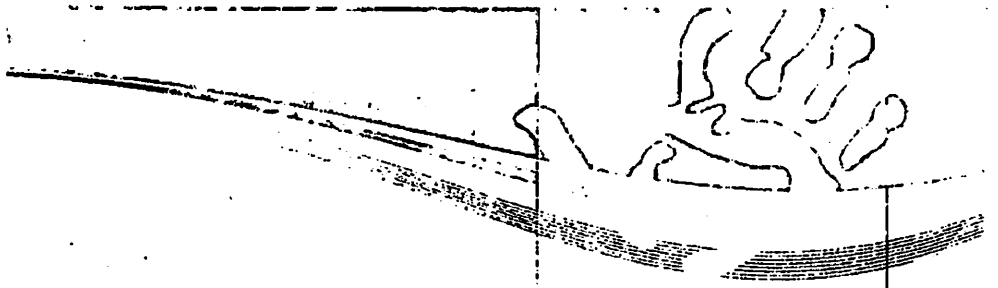
3 - Provisão para rescisão		%	Valor (R\$)
A - Aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,62
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,034%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,89%	1,94%	R\$ 22,94
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,30%	0,71%	R\$ 7,83
TOTAL	1,40%	3,14%	R\$ 36,13

MÓDULO 4: Ausências Legais

4.1 - Ausências Legais			Valor (R\$)
A - Ausências Legais	0,03%	0,07%	R\$ 0,77
B - Licença Paternidade	0,00%	0,01%	R\$ 0,07
C - Ausência por acidente de trabalho	0,01%	0,03%	R\$ 0,33
D - Afastamento Maternidade	0,01%	0,02%	R\$ 0,22
E - Outros (especificar)	0,00%		R\$ -
TOTAL	0,05%		R\$ 1,39

Ora, facilmente é possível compreender que caso ocorra qualquer tipo de contratempo, não terá a Recorrida de onde levantar valores para cumprir com o contrato, tornando assim a sua planilha de composição de custos **manifestamente** inexecutável.

É irresponsável contratar licitante nestas condições! Portanto, resta claro que a Recorrida deve ser **DECLASSIFICADA**, conforme previsão editalícia:



13 DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

13.1 ~~Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor~~

13.1.1 contenha vício insanável ou ilegalidade;

13.1.2 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

13.1.3 ~~apresentar preço máx~~ superior ao preço máximo fixado, ou que ~~apresenta preço~~ ~~manifestamente inexequível~~.

13.1.3.1 ~~Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que~~

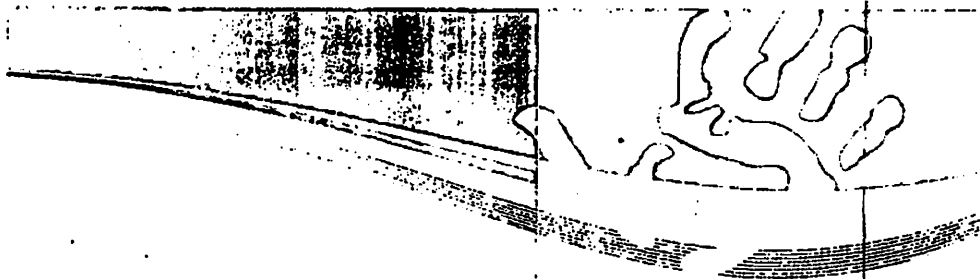
- a) ~~Comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos de contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, nulos ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.~~
- b) ~~apresentar um ou mais valores da planilha de custos que sejam inferiores aqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes~~

Com isso, resta demonstrado que a licitante não obedeceu às previsões editalícias, ferindo, portanto, o princípio da isonomia entre as concorrentes, devendo ser **DESCCLASSIFICADA**, por medida de justiça e obediência à legislação.

• Quanto ao **DESCONTO INDEVIDO APLICADO NOS TRIBUTOS DE PIS E COFINS (maior que 9,25% previsto na legislação)**

Primeiramente, é importante dizer que para fins de cálculo dos créditos de que trata o inciso X, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, são considerados os dispêndios **com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada nas atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção**, não cabendo a apuração de créditos decorrentes destes dispêndios em relação a outras atividades exercidas pela pessoa jurídica.

Ocorre que na planilha de composição dos Insumos Diversos (módulo 5), dos Lotes 1 e 2, a Recorrida aplicou um desconto referente ao crédito de PIS e COFINS



superior a 9,25% (percentual de tributação de PIS/COFINS para empresas sob o regime de lucro real).

Ora, caso a empresa tivesse aplicado o percentual correto (9,25%), tendo em vista os valores por ela apresentados a título de vale alimentação (R\$ 346,67), vale transporte (R\$ 81,40) e uniforme (R\$ 5,00), teríamos o desconto máximo permitido de R\$ 40,06 (quarenta reais e seis centavos) e não o que consta nas planilhas (R\$ 60,28).

Sra. Pregoeira, a Recorrida simplesmente "inventou" um desconto de -de R\$ 60,28 no final da planilha, sem qualquer justificativa para tanto. Vejamos o desconto efetuado, em ambos os lotes:

MÓDULO 5: Insumo Diversos			
6 - INSUMOS DIVERSOS			
			Valor (R\$)
A - Uniformes/EPI's			
B - Equipamentos	0,18%	R\$	5,00
C - Crédito PIS e COFINS	0,00%	R\$	-
TOTAL	-2,34%	R\$	(60,28)
	-2,16%	R\$	(55,28)

Desta forma, flagrante é a ilegalidade do desconto de crédito de PIS/COFINS utilizado pela Recorrida, obtendo assim vantagem indevida em relação aos demais proponentes, razão pela qual deve sua proposta ser Desclassificada, o que desde já se requer.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer seja recebido o presente recurso e no mérito:

- a) Seja reconsiderada a decisão da pregoeira, com a conseqüente desclassificação da proposta da Recorrida, nos termos da fundamentação. Caso a Senhora Pregoeira não reconsidere sua decisão, requer-se que sejam os autos remetidos para Autoridade Superior competente para reforma da decisão, devidamente informado.



b) Requer, outrossim, a que seja determinada a inexecuibilidade da proposta da Recorrida, conforme argumentação já exarada.

Termos em que pede deferimento.

Toledo (PR), 11 de abril de 2019.

Nome: Lucélia Patrícia de Moraes Grabin

CPF nº: 005.035.579-19